



PROCESSO Nº	:	327476/2017
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTANTE	:	SECEX RECEITA E GOVERNO
REPRESENTADA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI
GESTOR	:	FÁBIO MAURI GARBUGIO
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO

1 INTRODUÇÃO

Senhor Secretário:

Retornam os autos que trata da Representação de Natureza Interna com pedido de medida cautelar, oriunda da fiscalização realizada por meio de acompanhamento simultâneo com inspeção *in loco* na Prefeitura de Alto Taquari, para suspender os pagamentos relacionados a Revisão Geral Anual (RGA) e à progressão de carreira dos servidores, em virtude da ausência de estudo do impacto orçamentário e financeiro quanto aos aumentos a serem inseridos na folha de pagamento conforme os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Apresenta-se a seguir a síntese histórica, decisão proferida no Acórdão n. 477/2017 e análise técnica quanto ao Gastos com Pessoal referentes ao exercício de 2017 e 1º semestre de 2018 e a apuração dos Limites determinados pela LRF, em atendimento a determinação do Cons. Relator no respectivo Acórdão.

2 SÍNTESE PROCESSUAL

O Conselheiro Relator, Moisés Maciel, proferiu Decisão Singular n.



837/MM/2017, que deferiu a Medida Cautelar sugerida pela SECEX, homologada pelo Acórdão n. 477/2017 – TP, de 05/12/2017, que determinou:

1) à Prefeitura Municipal de Alto Taquari, na pessoa de seu gestor, a **imediate suspensão** da concessão de pagamentos de vantagens remuneratórias a servidores municipais relacionadas à Revisão Geral Anual (RGA) e/ou Progressão de Carreira, conforme permissivo pela Lei Complementar Municipal nº 883/2017, pelas 16 Portarias e pelos 04 Decretos mencionados nos autos, sob pena de multa diária de 3 UPFs em caso de descumprimento, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007; e,

2) à Prefeitura e à Câmara Municipal de Alto Taquari, nas pessoas de seus gestores, que **encaminhassem** a este Tribunal a íntegra dos autos que compuseram o projeto de lei que culminou nas edições da Lei Complementar Municipal nº 883/2017, das referidas portarias e dos referidos decretos, além de todos os documentos acerca do estudo do impacto orçamentário e financeiro face a concessão da recomposição das perdas salariais e/ou progressão de carreira dos servidores municipais para 2017, 2018 e 2019, para fins de verificação da existência, suficiência e adequação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro ali colacionada, nos termos exigidos pelo artigo 113 do ADCT, da Constituição Federal e pelos artigos 16 e 17 da LRF.

Determina-se à Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Interino Moises Maciel que proceda à apuração exata dos limites estabelecidos pela LRF em relação às despesas de pessoal do referido Município.

Em atendimento ao item 2 do Acórdão supracitado, a Prefeitura e a Câmara encaminharam os documentos solicitados, acostados aos autos sob n.s 322790/2017, 30636/2018 e 23788/2018.

Em 11/04/2018, a equipe técnica analisou a documentação encaminhada pelo gestor e proferiu entendimento no sentido de suspender a medida cautelar que impediu a recomposição das perdas salariais dos servidores públicos do Município de Alto Taquari por prováveis irregularidades na edição da Lei Municipal nº 883/2017 e a progressão na carreira dos funcionários do município por ausência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro (doc. n. 82995/2018).

Em 08/05/2018, o Secretário de Controle Externo seguiu o entendimento



da equipe técnica e se manifestou pela improcedência da RNI e suspensão da medida cautelar (doc. n. 83095/2018).

Encaminhado os autos para emissão de Parecer, o Ministério Público de Contas acompanhou, em parte, o entendimento da unidade instrutiva, opinando (doc. n. 88647/2018):

- a) pela **procedência parcial** desta representação de natureza interna, afastando a irregularidade referente à obrigatoriedade de apresentação de estimativa de impacto financeiro-orçamentário para concessão de Reajuste Geral Anual aos servidores municipais de Alto Taquari e mantendo a irregularidade referente à não apresentação de estimativa de impacto financeiro do ato administrativo que concedeu progressão funcional aqueles servidores, conforme determina o art. 17 e seus parágrafos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) pela aplicação de **multa** ao Prefeito Municipal de Alto Taquari, **Sr. Fábio Mauri Garbugio**, pelo não cumprimento da exigência imposta pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal quando da concessão de progressão funcional aos servidores municipais da Prefeitura de Alto Taquari;
- c) pela expedição de **determinação** ao atual gestor da Prefeitura de Alto Taquari para que **realize** o estudo de impacto financeiro-orçamentário que a concessão das progressões funcionais aos servidores municipais podem acarretar ao orçamento da Prefeitura, bem como que se **demonstre** a origem dos recursos orçamentários para custeio desta despesa, enviando a documentação comprobatória no **prazo de 90 (noventa) dias**.

Pendente ainda a apreciação do Conselheiro Relator quanto ao posicionamento do Ministério Público de Contas.

Passa-se ao atendimento da determinação exarada no Acórdão n. 477/2017 quanto à apuração dos limites estabelecidos pela LRF em relação às despesas de pessoal do referido município.

3 ANÁLISE TÉCNICA



3.1 Exercício de 2017

Conforme dados extraídos no Relatório de Gestão Fiscal – RGF, no Demonstrativo da Despesa com Pessoal referente ao 1º Quadrimestre de 2017, publicado no *site* da Prefeitura, consultado em 22/08/2018, a despesa total com pessoal do Executivo atingiu o montante de R\$ 7.308.214,17 (sete milhões, trezentos e oito mil, duzentos e quatorze reais e dezessete centavos), o equivalente a 54,59% (cinquenta e quatro vírgula cinquenta e nove por cento) sobre a Receita Corrente Líquida – RCL de R\$ 13.387.408,25 (treze milhões, trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme Tabela Detalhada abaixo:

Tabela 1 – Despesa com Pessoal do Poder Executivo

Nomenclatura	Valores	Percentual sobre a RCL
	Em reais (R\$)	
Receita Corrente Líquida – RCL	13.387.408,25	100,00
Despesa Total com Pessoal	7.308.214,17	54,59
Limite Máximo – 54% da Receita Corrente Líquida	7.229.200,45	54,00
Limite Prudencial – 95% do Limite Máximo	6.867.740,43	51,30
Limite de Alerta – 90% do Limite Máximo	6.506.280,40	48,60

Fonte: Anexo 1 da RGF do 1º Quadrimestre. Despesa com Pessoal do Poder Executivo. Disponível em https://www.altotaquari.mt.gov.br/docs/contas_publicas/RGF-1o-QUADRIMESTRE_2017.pdf?1534961078. Acesso em 22/08/2018.

A Tabela 1 demonstra que no período de janeiro a abril do exercício de 2017, a despesa total com pessoal do Executivo atingiu o percentual de 54,59, percentual este acima do Limite Máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000) de 54. Portanto, no 1º Quadrimestre do exercício, o Executivo já não poderia mais promover ações que viessem a majorar a folha de pagamento.

A LRF fixou limites aos gastos com pessoal no setor público. A norma estabelecida na respectiva lei é de obediência irrestrita e obrigatória e limita o comprometimento das receitas públicas com o custeio das despesas relativas à folha de pagamento dos servidores públicos. Ao Chefe do Poder Executivo Municipal coube o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para utilizar com pagamento de



pessoal, todavia o legislador instituiu mais dois alertas, justamente para que o governante ao gerir os recursos públicos se atente aos números que estão sendo gastos com a folha de pagamento e se enquadre aos limites pré-fixados. Os alertas são o Limite de Alerta e o Limite Prudencial.

O Limite de Alerta estabelece o marco de 90% sobre o Limite Máximo de 54%, o equivalente a 48,60%, ou seja, o Gestor deve ficar atento ao atingir 48,60% de Despesas com Pessoal (90% de 54%). Serve não apenas para alertar o Poder Público da aproximação dos limites máximos, mas, principalmente, para impor ao gestor restrições de gastos que evitem o seu atingimento.

O limite Prudencial estabelece o marco de 95% sobre o Limite Máximo de 54%, o que equivale a 51,30%, ou seja, o Poder que atingir 51,30% de Despesas com Pessoal (95% de 54%) está proibido de fazer os atos constantes no inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF.

Rege o art. 22, parágrafo único, inciso I da LRF:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder** ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título**, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição. (Grifo Nosso)

A Lei n. 883/2017, que trata da Revisão Geral Anual – RGA, as Portarias n.s 225/2017 (11/07/2017), 226/2017(11/07/2017), 227/2017, 228/2017, 229/2017, 230/2017, 231/2017, 232/2017, 233/2017, 234/2017, 235/2017, 236/2017, 237/2017, 238/2017, 239/2017 e 240/2017 e os Decretos n.s 294/2017 (28/07/2017), 295/2017 (28/07/2017), 296/2017 (28/07/2017 e 306/2017 (31/07/2017), foram expedidos entre maio e julho de 2017, portanto, nesta época o Executivo Municipal já se encontrava



impedido de promover qualquer acréscimo com despesas de pessoal.

O Gestor não observou os limites legais impostos pela LRF, bem como deixou de providenciar o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro para projeção no aumento de tal despesa.

Analisando-se os últimos 12 meses anteriores ao nascedouro dos dispositivos legais em questão (maio de 2016 a abril de 2017), é possível verificar a movimentação da Receita Corrente Líquida e os gastos efetuados com folha de pagamento:

Tabela 2 – Demonstrativo da RCL e Gastos com Pessoal

Período	Receita Corrente Líquida - RCL	Gastos com Pessoal	Percentual aplicado Gastos com Pessoal/RCL
Maio/2016	3.181.063,83	1.711.482,69	53,80
Junho/2016	3.903.215,38	1.654.424,29	42,39
Julho/2016	4.129.544,27	1.932.675,13	46,80
Agosto/2016	3.060.321,93	1.847.110,71	60,36
Setembro/2016	2.843.156,70	1.817.168,38	63,91
Outubro/2016	3.186.845,89	1.742.334,32	54,67
Novembro/2016	4.476.769,31	1.647.713,38	36,81
Dezembro/2016	5.586.043,32	2.601.482,84	46,57
Janeiro/2017	3.453.530,93	1.946.514,42	56,36
Fevereiro/2017	3.040.316,64	1.709.440,08	56,23
Março/2017	3.119.877,40	1.798.412,54	57,64
Abril/2017	3.270.915,56	1.853.847,13	56,68
TOTAL	43.251.601,16	22.262.605,91	52,68

Fonte: Documento n. 111810/2018 anexo aos autos n. 226742/2018. Sistema Control P.

Os dados foram encaminhados pela Câmara Municipal de Alto Taquari, mediante processo n. 226742/2018, e revelam que em abril de 2017 os gastos com pessoal atingiram 52,68% da RCL, o que equivale a dizer que o percentual apurado encontrava-se acima do Limite Prudencial de 51,30%.

3.1.1 Revisão Geral Anual – RGA



A exceção trazida na parte final do inciso I do art. 22 da LRF ressalva a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Tal dispositivo refere-se aos aumentos provocados por sentenças judiciais/determinações legais e a concessão da Revisão Geral Anual – RGA.

Dispõe o inciso X, art. 37, CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Grifo Nosso)

A Constituição Federal assegura a Revisão Geral Anual (RGA) a todos os servidores públicos. Trata-se de um direito consagrado constitucionalmente e não cabe ao Gestor Público o livre arbítrio em concedê-lo ou não. É um direito e como tal deve ser resguardado, todavia, a concessão de revisão deverá ser realizada observando-se a situação das finanças públicas e das regras ditadas pela LRF.

Desta forma, o RGA poderá ser aplicado, mesmo que os gastos com pessoal estejam acima do Limite Prudencial de 51,30%, mas não existem exceções para a aplicação de RGA quando os gastos já ultrapassaram o Limite Máximo. Assim, o Gestor tem uma margem delimitada até o Limite Máximo para majoração da folha de pagamento somente para concessão de RGA. Atingido o Limite Máximo de 54% cessam todos os aumentos da despesa com pessoal, inclusive o RGA.

Ultrapassado o Limite Máximo com a implementação do RGA, o Gestor está estritamente obrigado a tomar providências para reconduzir os gastos com a folha de pagamento aos limites estipulados na lei, eliminando os excessos verificados.



A Constituição Federal e a LRF impõem regras severas a serem cumpridas quando os limites forem excedidos, devendo o Gestor se enquadrar nas regras do art. 169, § 3º, da Carta Máxima, combinado com os arts. 22 e 23 da LRF, que tratam da redução dos cargos em comissão e de confiança e exoneração dos servidores considerados não estáveis.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Grifo Nosso)

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20

Com efeito, tanto a Constituição Federal quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal, por um lado, exigem a contenção da despesa pública com pessoal ativo e inativo do ente municipal e, de outro lado, impõem as medidas a serem adotadas caso os limites definidos sejam excedidos, necessitando, assim, proceder ao



devido ajuste das finanças públicas.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tem posicionamento pacífico sobre a impossibilidade de concessão de RGA acima do Limite Máximo, decisão proferida mediante Resolução de Consulta n. 16/2016 – TP, de 21/06/2016:

1) a concessão de revisão geral anual (RGA) impacta diretamente no aumento das Despesas Totais com Pessoal (DTP) do Poder ou órgão autônomo, para fins de cálculo da apuração dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 2) **constatado o extrapolamento dos limites máximos das despesas com pessoal, previstos no art. 20 da LRF, a concessão de RGA implica em excesso adicional aos limites já extrapolados, não podendo o respectivo impacto financeiro dessa revisão deles ser desconsiderado**; e, 3) no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso a concessão de Revisão Geral Anual (RGA) encontra-se disciplinada pela Lei Estadual nº 8.278/2004, que condiciona a concessão da revisão ao atendimento dos limites de despesas com pessoal insertos na LRF e às condições estampadas no § 1º do artigo 169 da CF/88; ressalvando que esta deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto. (Grifo Nosso)

Em suma, os dados demonstrados no Anexo I da RGF do 1º Quadrimestre, Despesas com Pessoal do Poder Executivo, evidenciam que os gastos com pessoal alcançaram 54,59% da RCL, ou seja, extrapolaram em 0,59% o teto máximo definido na LRF de 54%.

Desta forma, em maio de 2017, o Gestor estava impedido legalmente de promover concessão de RGA aos servidores, todavia, por se tratar de direito incontestável e inerente ao servidor público deveria ter providenciado a recondução dos gastos aos limites vinculados na LRF, tomando as providências exemplificadas no 169, § 3º, da CF.



3.1.2 Progressão De Carreira Dos Servidores

A Progressão de Carreira dos Servidores está consignada em dispositivo legal. Trata-se de direito líquido e certo ao qual o servidor faz jus, todavia na implementação da progressão deverá ser analisado o equilíbrio fiscal das contas públicas do município e observado os limites impostos pela LRF.

Diferentemente da regra excepcional conferida ao RGA, que permite o atingimento de 54% da RCL na implantação da revisão, o teto para concessão das progressões de carreira dos servidores esbarram no Limite Prudencial, qual seja, 51,30%.

Assim, os dados demonstrados no Anexo I da RGF do 1º Quadrimestre, Despesas com Pessoal do Poder Executivo (janeiro a abril/2017), evidenciaram que os gastos atingiram 54,59% da RCL, ou seja, extrapolaram todos os limites impostos pela LRF, proibindo o Gestor Público de promover atos que aumentassem a folha de pagamento dos servidores.

Por se tratar de direito consagrado legalmente, os reenquadramentos deverão ser realizados, porém, caberá ao Gestor promover atos que reconduzam a folha de pagamento aos limites aceitáveis definidos na LRF.

3.2 Exercício de 2018

O Prefeito de Alto Taquari encaminha o Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro para a concessão de 2% (dois por cento) referente ao RGA dos servidores para o exercício de 2018, a partir de maio (doc. n. 101913/2018 – autos digitais n. 327476/2017).



Conforme dados extraídos no Relatório de Gestão Fiscal – RGF, no Demonstrativo da Despesa com Pessoal referente ao 1º Semestre de 2018, publicado no *site* da Prefeitura, consultado em 24/08/2018, a despesa total com pessoal do Executivo atingiu o montante de R\$ 24.198.260,36 (vinte e quatro milhões, cento e noventa e oito mil, duzentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), o equivalente a 47,84% (quarenta e sete vírgula oitenta e quatro por cento) sobre a Receita Corrente Líquida – RCL de R\$ 50.576.997,73 (cinquenta milhões, quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), conforme Tabela 3 detalhada abaixo:

Tabela 3 – Despesa com Pessoal do Poder Executivo

Nomenclatura	Valores em reais (R\$)	Percentual sobre a RCL
Receita Corrente Líquida – RCL	50.576.997,73	100,00
Despesa Total com Pessoal	24.198.260,36	47,84
Limite Máximo – 54% da Receita Corrente Líquida	27.311.578,77	54,00
Limite Prudencial – 95% do Limite Máximo	25.945.999,84	51,30
Limite de Alerta – 90% do Limite Máximo	24.580.420,90	48,60

Fonte: Anexo 1 da RGF do 1º Semestre de 2018. Despesa com Pessoal do Poder Executivo. Disponível em https://www.altotaquari.mt.gov.br/docs/contas_publicas/RGF-1o-SEMESTRE-2018_2018.pdf?1535157767. Acesso em 24/08/2018.

A Tabela acima demonstra que no primeiro semestre do corrente ano, a despesa total com pessoal do Executivo atingiu o percentual abaixo do Limite de Alerta de 48,60% sobre a RCL, dando margem para concessões de RGA e Progressões na Carreira dos Servidores.

Os dados dos últimos exercícios demonstram evolução da Receita Corrente Líquida – RCL e também dos gastos com pessoal, ficando os dois últimos exercícios, 2016 e 2017, acima dos limites fixados na LRF.



Tabela 4 - Evolução da RCL e dos Gastos Com Pessoal dos últimos exercícios

Exercícios	Receita Corrente Líquida (R\$)	Evolução da RCL (%)	Gastos com Pessoal Executivo (R\$)	Gastos com Pessoal/ RCL (%)	Resultado /LRF
2014	35.550.574,04	0,00	17.143.344,68	48,22	Abaixo dos Limites
2015	38.980.202,95	9,65	18.524.378,52	47,52	Abaixo dos Limites
2016	41.840.958,81	7,34	21.129.780,84	50,50	Acima do Limite de Alerta
2017	44.217.257,56	5,68	23.606.013,13	53,38	Acima do Limite Prudencial
Média na Evolução	---	7,55	---	49,90	

Fonte: Relatório das Contas Anuais de Governo dos Exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017. Autos n.ºs 32506/2014, 8516/2015, 77925/2016 e 45845/2017. Disponível em http://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras. Acesso em 27/08/2018

Desta forma, o Gestor tem números suficientes para análise dos percentuais que poderão compor a concessão de RGAs e reenquadramentos dos servidores.

O administrador público precisa cercar-se de pessoas com notório conhecimento nas diversas áreas e que possam subsidiar a tomada de decisões, a fim de que utilize com eficiência e eficácia os recursos públicos disponíveis.

4 CONCLUSÃO

Considerando os fatos apresentados e a análise efetuada, conclui-se que:

- quanto a **Revisão Geral Anual – RGA referente ao exercício de 2017**, o Gestor estava impedido legalmente de promover concessão de RGA aos servidores, todavia, por se tratar de direito incontestável e inerente ao servidor público deveria ter providenciado a recondução dos gastos aos limites vinculados na LRF, tomando as providências



exemplificadas no 169, § 3º, da CF;

- **quanto a Progressão de Carreira dos Servidores referente ao exercício de 2017**, o Gestor estava impedido legalmente de promover os reenquadramentos aos servidores, todavia, por se tratar de direito incontestável e inerente ao servidor público deveria ter providenciado a recondução dos gastos aos limites vinculados na LRF, tomando as providências exemplificadas no 169, § 3º, da CF;
- **quanto a Revisão Geral Anual – RGA referente ao exercício de 2018**, é desnecessário ao Administrador Público encaminhar para análise deste Tribunal o Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro para a concessão de RGA para o exercício de 2018. Esta função não deve ficar atinente a apreciação deste Órgão Julgador. É inerente ao Gestor e sua equipe técnica. Basta, para tanto, a análise dos demonstrativos e evoluções das arrecadações, RCL e gastos com pessoal dos últimos exercícios, as atuais legislações e limites impostos pela LRF e por fim, a tomada de decisão.

É a informação técnica.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, 27 DE AGOSTO DE
2018.

Gisele Cristina Miguel Assunção
Técnico de Controle Público Externo